



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 317/ 2009
SESSÃO DE: 16.04.2009
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002540
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200208083
AUTUANTE : JOSÉ UCHOA CARDOSO.
RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO : CALÇADOS KASCHELLI DO NORDESTE LTDA
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA. Infração detectada através do Método Levantamento de Estoque De Mercadorias. Após a realização do trabalho revisor da perícia restou provado que a autuada no período fiscalizado adquiriu mercadorias sem as notas fiscais correspondentes. Autuação Parcialmente Procedente, tendo em vista a redução da Base de Cálculo do imposto, nos moldes do laudo pericial. **Dispositivos infringidos:** art. 139 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso a sanção disposta no artigo 123, III "a" da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03. Recurso Oficial Conhecido e Não provido. Decisão por maioria de votos pela confirmação da decisão "a quo", nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente Processo Administrativo Tributário traz em seu relato a acusação fiscal a seguir descrita:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal- Omissão de Entradas. A presente empresa adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 1999, no valor de R\$ 517.106,73 (Quinhentos e Dezessete Mil Cento e Seis Reais e Setenta e Três Centavos), conforme documentação anexa."

Crédito Tributário:

MULTA : R\$ 206.842,70.

O agente atuante indicou como dispositivo infringido o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o artigo 123, III, "a", da lei nº 12.670/96, alterada pela nº 13.418/03.

Inicialmente os autos foram devidamente instruídos com a inicial e os documentos enumerados no campo "documentos anexados" das informações complementares - fls.3 deste caderno processual.

No relatório complementar ao auto de infração a autoridade administrativa ratifica o feito fiscal e informa que a empresa não apresentou o "Livro De Registro de Controle da Produção e Estoque" e sim uma planilha relatando o consumo de couro no

exercício, bem como os modelos de calçados produzidos com este material.

A autuada tempestivamente ingressa nos autos - fls. 36/50 , arrazoando a inexistência da infração apontada na inicial, momento em que enumera pormenorizadamente várias divergências sobre as entradas e saídas consideradas no levantamento, apresentando inclusive, uma planilha demonstrativa do então alegado.

Sustenta também que praticava operações de industrialização frente a Cooperativa dos Calçadistas de Caridade Ltda, de forma que enviava os insumos para industrialização a referida cooperativa, os quais retornavam como sapatos, sendo a totalidade de sua produção realizada por esta pessoa jurídica durante todo o exercício de 1999.

por fim requer a realização de uma perícia técnica para comprovação da veracidade de seus argumentos.

Do pedido:

Roga a empresa pela Improcedência do feito fiscal, ou não sendo este o entendimento pela realização de perícia objetivando principalmente a consideração das entradas de calçados ao lume das notas fiscais de saídas emitidas pela Cooperativa dos Calçadista Ltda e a verificação dos pares de sapatos vendidos de modo a considerar as operações que não configuram vendas efetivamente, tal como as operações de devoluções.

O processo foi encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª Instância - CEJUL para ser submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular visando averiguar a veracidade dos argumentos levantados pela empresa em sua peça impugnatória resolveu converter o curso do processo em realização de Perícia, nos termos do despacho exarado às fls.449 dos autos.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais oferta o laudo pericial colhido às fls. 465/466 dos autos, indicando para o caso uma nova base de cálculo para a infração de que ora se cuida.

Devidamente intimada do resultado da perícia, a empresa permanece inerte.

Retornando os autos a CEJUL, a Julgadora Singular analisando as peças processuais, com base no trabalho revisor da Perícia entendeu Parcialmente Procedente a infração denunciada, nos termos do estatuído nos artigos 139 do Decreto nº 24.569/97, aplicando à penalidade do artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei 13.418/2003.

Devidamente intimada da decisão "a quo", a empresa permaneceu inerte e não apresentou Recurso Voluntário.

Nos termos da legislação processual vigente, a ilustre Julgadora recorreu de Ofício para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de nº 46/2009 opinando pelo Conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Parcial Procedência proferido em 1ª Instância, o qual foi aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Devidamente recepcionado o recurso, os autos subiram para esta Egrégia 2ª Câmara, sendo-me distribuído mediante sorteio, conforme certidão lavrada no verso das fls. 635 deste processo.

Em síntese eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, denuncia que a recorrida procedeu a aquisição de mercadorias-sapatos diversos, sujeitas ao regime de tributação normal, sem as devidas notas fiscais correspondentes, perfazendo um montante de R\$ 517.106,73 (Quinhentos e Dezessete Mil, Cento e Seis Reais e Setenta e Três Centavos) referente ao período de 01.01.1999 à 31.12.1999, conforme Relatório Totalizador de Mercadorias colhido às fls. 7/8 deste caderno processual.

Inicialmente convém ressaltar, que a matéria "sub examine" subiu a esta Egrégia 2ª Câmara, apenas por força do reexame necessário, conforme dispõe o artigo. 18, Parágrafo Único da lei nº 12.732/97.

Para melhor deslinde da lide, eis na íntegra o relato embutido na peça inaugural:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal- Omissão de Entradas. A presente empresa adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 1999, no valor de R\$ 517.106,73 (Quinhentos e Dezessete Mil Cento e Seis Reais e Setenta e Três Centavos), conforme documentação anexa."

Reproduzo também a Ementa que demonstra em síntese a fundamentação da decisão "a quo", "Ipsis Litterris":

" **EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS.** Acusação fiscal que versa sobre aquisições de mercadorias sem os competentes documentos fiscais detectados através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Feito fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, eis que a perícia constatou um quantitativo de omissão de compras inferior ao apontado pelo autuante em seu levantamento fiscal. Infringência ao artigo 139 do decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03. Defesa tempestiva. Recurso de ofício."

Pois bem, ao examinar as peças que consubstanciam os autos verifico inicialmente que a infração denunciada - Omissão de Entradas ampara-se no método de fiscalização denominado "S.L.E - Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias".

Citado método, devidamente aplicado, permite identificar com precisão as unidades, quantidades e preços daquelas mercadorias que foram adquiridas ou vendidas sem as correspondentes notas fiscais.

No caso "in concreto", após a elaboração do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de

Mercadorias - fls. 7/8 dos autos, o agente atuante detectou que a empresa havia adquirido no período de 01.01.1999 a 31.12.1999, mercadorias diversas -sapatos, sujeitas a sistemática de tributação normal sem as devidas notas fiscais.

Neste contexto menciono que o método utilizado pela fiscalização encontra amparo legal no artigo 92 da Lei nº 12.670/96, "Ipsis Litteris ":

Art.92 "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saída de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucro do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos".

Neste panorama entendo que para a descoberta do ilícito denunciado, o fiscal curvou-se ao levantamento físico de estoque de mercadorias, método legalmente aceito por nossa legislação tributária, não carecendo, portanto da verificação de quaisquer outros levantamentos/métodos, quer de natureza econômica, quer de natureza financeira para demonstrar a ocorrência ou não do ilícito ora em análise.

Assim, "in casu", indubitavelmente a fiscalização curvou-se a este método de fiscalização, o qual tem como ponto de partida o inventário inicial, abrangendo entradas e saídas de mercadorias

da empresa no período fiscalizado e prologando-se até ao inventário final deste período.

Reitero, que a utilização do citado método, desde que devidamente aplicado, é um instrumento eficaz na verificação da regularidade das operações efetuadas pelos contribuintes - controle das mercadorias, não tendo de per si o condão de ocasionar qualquer prejuízo ao recorrido.

O importante é que a análise dos itens fiscalizados guarde perfeita sintonia com os dados informados nos documentos fiscais da empresa e com o levantamento físico realizado pelo fiscal.

A empresa autuada manifestou seu inconformismo contra a presente autuação fiscal alegando a existência de erros no Totalizador feito pelo autuante, principalmente ao lume de que as entradas a serem consideradas deveriam ter sido aquelas concretamente indicadas nas notas fiscais emitidas pela "Cooperativa dos Calçadista Ltda" e também que foram consideradas no levantamento saídas que não configuram efetivamente vendas, tal como as operações de devoluções.

Em apreciação aos argumentos da empresa, a Julgadora Singular, na busca da verdade material que norteia o Processo Administrativo Tributário emite o Despacho constante às fls.449/50 dos autos requerendo da Célula de Perícias e Diligências Fiscais a seguinte providência pericial:

1. Verificar os estoques inicial e final de mercadorias.
2. Apontar as compras e vendas praticadas durante o exercício fiscalizado.
3. Com os elementos acima elaborar novo quadro totalizador indicando se houve ou não a aquisição de mercadorias sem as notas fiscais correspondentes.
4. Informar qualquer outro fato que possa contribuir para a decisão da questão” .

A Célula de Perícia e Diligências Fiscais, após proceder as devidas inclusões, correções e incorporações no trabalho realizado pela fiscalização oferta o Laudo Pericial acostado às fls.465/466 dos autos apontando para o caso uma nova Base de Cálculo para Omissão de Entradas, num montante de R\$ 125.504,39 (Cento e Vinte e Cinco Mil, Quinhentos e Quatro Reais e Trinta e Nove Centavos).

Eis para melhor visualização dos fatos uma reprodução parcial do laudo pericial em tela, imprescindível para a elucidação da presente questão, senão vejamos:

"...Ao analisarmos os documentos fiscais da empresa autuada verificamos que esta utilizava os serviços da "COOPERATIVA DOS CALÇADOS DE CARIDADE LTDA" para execução do seu processo produtivo. De acordo com a documentação da recorrente concluímos que a empresa "KASCHELLI" comprava matéria prima e todos os componentes necessários à fabricação dos calçados contratados com a COCALÇA remetendo à Cooperativa, através de notas fiscais, as mercadorias a serem utilizadas no processo industrial. Esta após o processo produtivo emitia duas notas fiscais, sendo que a primeira referente ao "RETORNO SIMBÓLICO" das mesmas mercadorias (matéria prima e demais componentes) utilizadas na produção, constando no corpo da nota apenas o número das notas fiscais e o valor total destas, não havendo a descrição dos produtos e a segunda referente ao "SERVIÇO PRESTADO" pela cooperativa, na qual descreve no corpo da nota que o serviço prestado se refere as notas fiscais mencionadas na nota fiscal de retorno simbólico, **citando apenas o número dos documentos fiscais e a quantidade de pares de sapatos produzidos (sem identificar o modelo) constando também o preço do serviço,** conforme documentos anexos. A empresa fiscalizada por sua vez **recebia os calçado, classificava-os e procedia a venda dos mesmos através de notas fiscais nas quais os calçados eram devidamente discriminados.** Constatamos que através da

documentação fiscal do contribuinte é impossível se precisar a quantidade de calçados de um determinado modelo nas entradas, por este motivo o autuante se utilizou de uma planilha apresentada pelo contribuinte, como também a perícia....Com relação aos estoques verificamos que no estoque inicial apresenta apenas três itens de mercadorias(modelo Driver, Shelli e Tyrrel), apresentando um total geral de R\$ 19.823,10, conforme cópia anexa.

Por fim, após todas as observações feitas acima, constatamos que a recorrente apresenta um procedimento equivocado com relação a emissão de documentos fiscais, dificultando a fiscalização, no entanto, de acordo com a documentação da empresa elaboramos um novo quadro totalizador no qual a empresa apresenta uma omissão de entradas no valor de R\$ 125.504,39 (Cento e Vinte e Cinco Mil, Quinhentos e Quatro Reais e Trinta e Nove Centavos).(grifos pessoal)

Por pertinente a temática ora em apreciação e apenas para ilustrar este voto trago a baila os seguintes ensinamentos sobre a prova pericial, nas lições de José Arias Velasco e Susana S. Albatat, "Ipsis literris" :

"A prova pericial é a declaração ou afirmação de pessoas especializadas ou técnicas acerca daquelas questões de fato que não de ser base de solução de um litígio e requeiram, para sua apreciação, conhecimentos especializados". (Colaço extraída da obra Processo Administrativo Tributário, Lídia Maria Lopes Ribas, 3ª. Edição, Ed.Malheiros, 2008, pg. 212)

Diante do cenário apresentado pela perícia, supra relatado, a meu ver, a decisão singular não merece nenhuma reforma no que atine a quantidade das entradas consideradas pelo autuante no Totalizador de Mercadorias, eis que a própria empresa forneceu detalhadamente a quantidade de entradas por pares e marca de sapatos, aliado ao fato da impossibilidade de aquiesceu com o pleito da empresa em função de total desrespeito as normas legais no concernentes a emissão da própria documentação fiscal, conforme atesta o laudo pericial acima reproduzido.

Ressalto que o Laudo Pericial ofertado ao caso demonstra a cores vivas que o trabalho do auditor foi todo revisto e que as distorções ali encontradas foram devidamente corrigidas, vindo assim a culminar com a formação de uma base de cálculo para Omissão de Entradas, num montante de de R\$ 125.504,39 (Cento e Vinte e Cinco Mil, Quinhentos e Quatro Reais e Trinta e Nove Centavos).

Devidamente intimada do resultado pericial, a empresa não apresentou nenhuma impugnação ao mesmo e nem contestou a decisão proferida na instância "a quo".

À luz destas circunstâncias, pessoalmente enxergo na realização da perícia em tablado, a mais ampla busca da verdade material, de modo que foi permitido a empresa o exercício pleno do seu direito de defesa, com esteio nos princípios norteadores do Processo Administrativo Tributário, quais sejam: o contraditório e a ampla defesa.

A meu sentir, o lançamento tributário ora debatido encontra-se devidamente materializado por todos os dados constantes no Relatório Totalizador da Perícia, em perfeita consonância com o que espelha os livros e documentos fiscais da empresa.

Ressurgem dos autos, elementos e provas suficientes para demonstrar de modo inequívoco o cometimento do ilícito apontado.

Por derradeiro relembro a recorrente, que a responsabilidade por infração a legislação tributária é de natureza objetiva, independente, portanto da vontade do agente ou responsável, sendo irrelevante para o caso, a efetividade, a natureza jurídica e extensão dos efeitos do ato, devendo-se levar em conta se, efetivamente ocorreu no mundo fenomênico o fato gerador da obrigação tributária, conforme soa do artigo 136 do CTN, reproduzido no artigo 877 do Decreto 24.569/97, "In Verbis":

Art.877."Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

O Totalizador elaborado pela Perícia, a meu pensar, não deixa dúvida que o contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas à tributação normal sem a devida documentação fiscal, porém no montante menor que o apurado pela fiscalização, contrariando deste modo o que determina os artigos 139 do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrito:

Art. 139."Sempre que for obrigatório a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais".

Ex-Positis, não tenho como agasalhar a tese defendida pela recorrente, pois presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, visto que o autuado infringiu o artigo acima descrito sujeitando-se portanto à penalidade inserta no artigo 123, inciso III, "a" da lei nº 12.670/96, modificada pela lei nº 13.418/03, motivo pelo qual, voto para que se Conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão proferida na instância singular, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA : R\$ 37.651,31.

Eis como entendo a questão, eis como VOTO.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: CALÇADOS KASCHELI DO NORDESTE LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo, por unanimidade de votos, dado conhecimento ao Recurso Oficial, resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, que se manifestou pela improcedência com base no art. 112 do CTN. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de Abril de 2009.

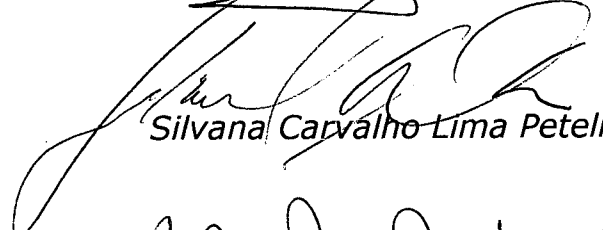

JOSE WILAME FALÇÃO DE SOUZA

PRESIDENTE

CONSELHEIROS

Francisca Marta de Sousa


Sandra Maria Távares Menezes de Castro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar


Ana Maria Martins Holanda Timbó


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil

José Moreira Sobrinho


Sebastião Almeida Araújo

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias